

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT – PREFEITURA MUNICIPAL DE VG/MT – SECRETÁRIA DE ADMISTRAÇÃO

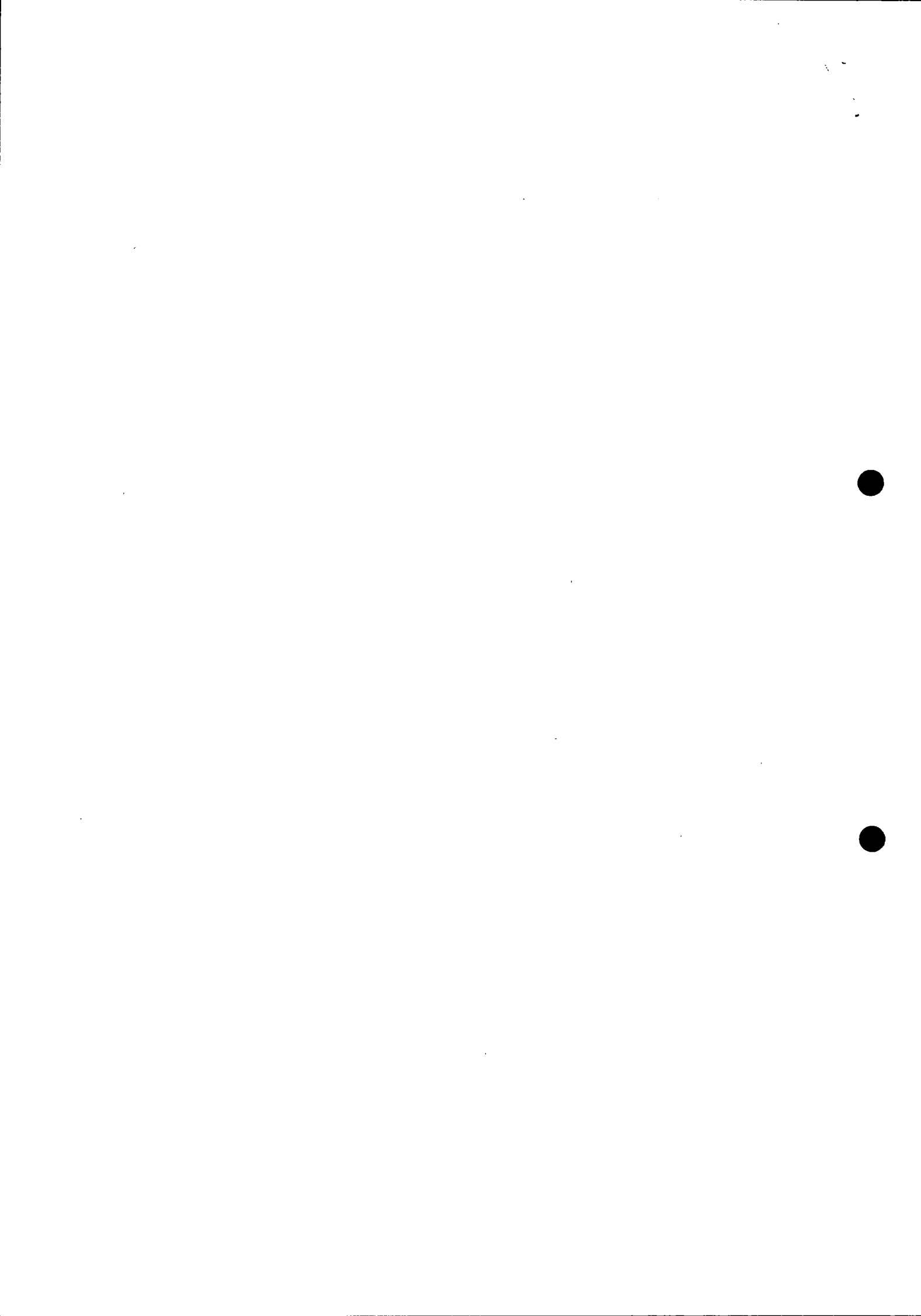
PROCOLO Nº	20 07 16
Hora:	10:49
P. M. V. G.	

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitante Ativa Locação de Serviços e Eventos Eireli- ME- Pregão Eletrônico para Registro de Preços – Edital nº. 34/2016 – Processo nº. 341591/2015

IMAGINÁRIO COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.856.736/0001-69, situada na Rua Miranda Reis, nº. 296, Bairro Poção, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78.015-40, por intermédio de seu sócio, **Diego de Oliveira Trevisan**, brasileiro, casado, portador do RG nº 12021644, SSP-MT, CPF nº 941.884.751.53 *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATIVA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI – ME**, contra a decisão que a inabilitou na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 034/2016 – do Município de Várzea Grande - MT, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

DO MÉRITO





Atendendo o Princípio da Eventualidade, como sub princípio da concentração e contraditório do processo nos termos do item 11.1 do edital, a Recorrida *ad* cautela, e para efeito de não provimento do recurso, contesta objeto por objeto alegado pela Recorrente.

Como bem acertado pela Pregoeira a empresa Recorrente descumpriu o item 10.2 do edital, sendo considerada de fato inabilitada.

“Após análise dos documentos de habilitação da empresa ATIVA LOCAÇÃO SERVIÇOS E EVENTOS EIRELLI-ME, fora verificado que a empresa apresentou documentos em copia simples não AUTENTICADOS referente ao item 10.2 Relativos à Habilitação Jurídica, alínea IV –Sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada – LTDA – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, portanto declaro a empresa INABILITADA.”

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas às propostas. A Recorrente indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, não pode ser considerada habilitada, para participar desse certame, visto que apresentou documentos de habilitação jurídica, em cópia simples sem autenticação como determina o edital.

O procedimento a ser seguido no processo licitatório deve ser exatamente como conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93,





traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (negritei)

Ainda, cumpre destacar, os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

Assim, Nobre Julgador, tem-se que os argumentos tecidos em sede de razões de recurso administrativo pela Recorrente não passam de mero expediente, que tratamos por “jus esperniandi”, pois de fato a





Recorrente não cumpriu na íntegra as regras descritas no edital, no que se refere a sua habilitação.

Destarte, há que ser negado provimento ao presente recurso que ora se impugna, para manter incólume a decisão da Pregoeira que inabilitou a licitante Ativa, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça.

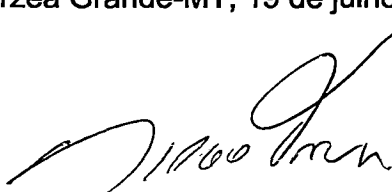
Dos pedidos finais

Requer que se digne este órgão municipal **NEGUE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, por todas as razões acima aduzidas, e por tudo o que mais consta no processo administrativo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Várzea Grande-MT, 19 de julho de 2016.



IMAGINÁRIO COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA ME
DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN

Diego de Oliveira Trevisan
Sócio Administrador
CPF: 941.884.751-53

